

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
ALTERAÇÕES DA DELIMITAÇÃO DA
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
(REN) A NÍVEL MUNICIPAL

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO
5. ANEXOS

1. Apresentação

O Decreto-Lei n.º 166/2008, publicado em 22 de agosto, veio introduzir importantes modificações no Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), anteriormente regulado pelo Decreto-Lei n.º 93/90 e suas posteriores alterações.

Uma das modificações mais significativas trazidas pelo novo Decreto-Lei refere-se às responsabilidades e procedimentos relativos à Delimitação da REN, a qual passa a ser feita a dois níveis: um nível estratégico - da responsabilidade da Comissão Nacional da REN e das CCDR - e um nível operativo - da responsabilidade das Câmaras Municipais.

Com a publicação da RCM n.º 81/2012, em 3 de outubro, a alteração da delimitação da REN a nível municipal passa a ter por base as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional referidas no seu anexo, alvo de republicação pela Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de Novembro, bem como os critérios constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22/08, na redação que lhe foi conferida pela 1.ª alteração a este diploma - Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro (art. 5.º, n.º 3).

O DL 166/2008, de 22/08, veio também estabelecer um regime transitório (art. 41.º, n.º 2) que refere que até à publicação das orientações estratégicas a delimitação da REN a nível municipal, segue o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19.03, tendo este regime sido extensivo às alterações da delimitação da REN, até à publicação da RCM n.º 81/2012 em 30 de outubro e, posteriormente, pela 1.ª alteração a aquele diploma pela publicação do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2/11.

A RCM n.º 81/2012, veio restringir este regime transitório aos procedimentos de delimitação da REN Municipal em curso à data da sua publicação, quando, cumulativamente [(cf. n.º 2, alíneas a) e b) e n.º 3]:

- a) As propostas de delimitação se encontrem já elaboradas pela CCDR ou sejam apresentadas a esta entidade no prazo de 45 dias, contados da data da sua entrada em vigor;
- b) As propostas sejam submetidas à Comissão Nacional da REN, para emissão de parecer, no prazo de 90 dias, após a sua entrada em vigor

O Decreto-Lei n.º 239/2012, por seu lado, vem referir que até à alteração das delimitações municipais da REN, para adaptação às orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, aprovadas pela RCM n.º 81/2012 continuam a vigorar as delimitações efetuadas ao abrigo do DL n.º 93/90 (art. 43.º, n.º 2).

O Decreto-Lei n.º 239/2012 contempla dois tipos de alterações:

- a) Alterações da delimitação da REN (art. 16.º);
- b) Alterações simplificadas da delimitação da REN (art.º 16.º-A)

a) As alterações da delimitação da REN – art. 16.º a que se refere a presente norma - têm como pressuposto as disposições do n.º 1 e do n.º 2 ao referirem que “As alterações da delimitação da REN devem salvaguardar a preservação dos valores naturais fundamentais, bem como a prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens (art. 16.º, n.º 1) e que “as propostas de alteração da delimitação da REN devem fundamentar -se na evolução das condições económicas, sociais,

culturais e ambientais, nomeadamente as decorrentes de projetos públicos ou privados a executar na área cuja exclusão se pretende (art. 16.º, n.º 2)”.
 Em termos procedimentais, as alterações à delimitação da REN seguem, com as devidas adaptações as disposições dos artigos 10.º, relativo à delimitação da REN a nível municipal e do art. 11.º relativo ao acompanhamento e aprovação da delimitação da REN a nível municipal, ou ainda o procedimento previsto no art. 15.º, quando a proposta de alteração de delimitação ocorra em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de um plano municipal de ordenamento do território (PMOT).

Com a publicação do DL n.º 239/2012, as decisões relativas às alterações à delimitação da REN passaram a ser tomadas no âmbito de uma conferência de serviços (CS) – ou no âmbito da comissão de acompanhamento (CA) ou pela CS nos termos previstos nos artigos 75.º-A e 75.º-C do RJIGT, quando a alteração à delimitação ocorra em simultâneo com a revisão de PMOT – em sede da qual a CCDRC e as Entidades Administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN em presença se pronunciam sobre a compatibilização da proposta de alteração da delimitação com os critérios constantes do DL n.º 237/2012 e com as orientações estratégicas estabelecidas no anexo I da RCM 81/2012, republicado pela Declaração de Retificação n.º 71/2012, bem como sobre as propostas de exclusão de áreas da REN e sua fundamentação (n.º 2 do art. 11.º).

Na CS é emitido parecer com a menção expressa da posição de cada interveniente, bem como, em conclusão, a posição final da CCDRC, a quem cabe aprovar a versão final das alterações.

Nas situações de alteração da delimitação da REN em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de PMOT é aplicável ao procedimento as disposições dos n.º 5 a 13 do art. 11.º (situações de divergência, conferência decisória, consultas à CNREN, reformulação da proposta e aprovação definitiva) e do art. 12.º relativo à publicação da alteração da REN a nível municipal.

O DL n.º 237/2012, veio também estabelecer, designadamente no seu art. 16.º, n.º 4 que *“em casos excecionais e devidamente fundamentados, as alterações da delimitação da REN podem ser elaboradas e aprovadas pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional, ouvida a câmara municipal e as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN em presença”*. Nestes casos há lugar à homologação, por parte do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, conforme exposto no n.º 15, do art. 11.º.

A decisão de aprovação das alterações à delimitação da REN pressupõe, o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes dos instrumentos de gestão territorial e demais regimes jurídicos de licenciamento (art. 16.º n.º 5).

A presente Norma incide sobre as **alterações da delimitação da REN a nível municipal (art. 16.º)**, seguindo com as devidas adaptações o previsto para a sua elaboração, acompanhamento e aprovação, sendo competência da CCDRC aprovar a versão final das alterações. As alterações simplificadas da delimitação da REN prevista no art.º 16.º-A do DL n.º 237/2012 serão desenvolvidas em norma autónoma.

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

- **Decreto-Lei n.º 166/2008**, de 22 de agosto
- **Decreto-Lei n.º 237/2012**, de 2 de novembro
- **RCM n.º 81/2012**, de 3 de outubro, na redação conferida ao seu anexo pela Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro.

Notas prévias:

1. A Delimitação da REN compreende dois níveis: estratégico e operativo. O nível operativo tem por base as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional e é concretizado através da delimitação, em carta de âmbito municipal, das áreas integradas na REN (*DL n.º 166/2008, na redação do DL n.º 237/2012, art.5º*).
2. A delimitação da REN a nível municipal é obrigatória (*idem, art. 9º.1*).
3. **As alterações à delimitação da REN (art. 16.º)** seguem com as devidas adaptações o procedimento previsto para a sua elaboração, acompanhamento e aprovação, designadamente, o disposto nos artigos 10.º e 11.º (*idem, art. 16.º, 3*).
4. Quando a alteração da delimitação da REN ocorre em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de PMOT, a CS prevista no n.º 1 do art. 11.º é realizada no âmbito da comissão de acompanhamento ou pela conferência de serviços, nos termos previstos nos artigos 75.º -A e 75.º -C do Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro; (*idem, art. 15.º, 2,a*)).
5. O parecer previsto no n.º 3 do artigo 11.º é emitido em simultâneo com o parecer da comissão de acompanhamento do plano ou com a ata da conferência de serviços, previsto nos artigos 75.º -A e 75.º -C do Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro (*idem, art. 15.º, 2, b*));
6. Quando as alterações, à delimitação da REN são elaboradas em simultâneo com o plano municipal de ordenamento do território, determinam a revogação e consequente atualização da carta municipal da REN (*idem, art. 15.º, 2, c*));
7. Nas situações de alteração da REN que ocorram em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano municipal de ordenamento do território é aplicável, ao procedimento, o disposto nos n.º 5 a 13 do artigo 11.º e no artigo 12.º (*idem, art. 15.º, 3,*).

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de **alterações** da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal, nos casos com enquadramento no **art. 16.º**.

A numeração adoptada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 239/2012</p> <p>RCM n.º 81/2012 Declaração de Retificação n.º 71/2012</p>	<p>1. Elaboração e acompanhamento da Proposta de Alterações da Delimitação da REN a nível municipal (Art. 16.º).</p> <p>1.1. A Câmara Municipal elabora a Proposta de Alterações da Delimitação (<i>DL n.º166/2008, na redação dada pelo DL n.º 237/2012, art. 10.º, 1).</i></p> <p>Nota 1: Antes da elaboração da Proposta, a Câmara Municipal pode estabelecer uma parceria com a CCDRC na qual se definem, nomeadamente, os termos de referência para a elaboração e os prazos e as formas de colaboração técnica a prestar pela CCDRC (<i>idem, art. 10.º.2</i>)</p> <p>Nota 2: A delimitação da REN é feita com base nas Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional estabelecidas pela RCM n.º81/2012 (Declaração de Retificação n.º71/2012) e pelos Critérios constantes do Anexo I do DL n.º 166/2008 (DL n.º 239/2012).</p> <p>1.2. A CCDRC fornece a informação técnica necessária e assegura o acompanhamento assíduo e continuado da elaboração da Proposta (<i>idem, art. 10.º.1</i>).</p> <p>Nota: A APA, IP, fornecem, igualmente, a informação técnica necessária.</p>
<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 239/2012</p>	<p>2. Análise da Proposta de Alteração da Delimitação</p> <p>2.1. A Câmara Municipal apresenta à CCDRC a Proposta de Alterações da Delimitação da REN (<i>idem, art. 11.º.1</i>).</p> <p>Nota 1: No caso de a alteração da REN ter subjacente um projeto público ou privado, a fundamentação da proposta de alteração deverá contemplar os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apresentar uma planta de localização à escala 1/25000 com a localização exata do projeto, identificada a cor; - Apresentar projeto ou anteprojecto da ação, incluindo plantas à escala adequada, contendo o levantamento topográfico com a georreferenciação das intervenções pretendidas, correspondente à situação inicial do terreno e a modelação resultante da implantação da ação;

- Levantamento fotográfico;
- Declaração da entidade promotora sobre a inexistência de localização alternativa em áreas não integradas na REN;
- Descrição da afetação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico no local decorrente da ação que se pretende realizar;
- Estabelecimento das medidas de minimização das disfunções ambientais;
- Declaração de Interesse Municipal emitida pela Assembleia Municipal respetiva;
- Extrato da carta da REN publicada com a identificação da localização do projeto e da(s) tipologia(s) da REN a afetar;
- Extrato das plantas dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) em vigor, com a identificação da localização do projeto;
- Pareceres de entidades externas que necessitem de se pronunciar sobre o projeto, em razão da localização.

2.2. A CCDRC convoca para uma Conferência de Serviços as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar, (*idem*, art. 11º.1).

2.3. As entidades convocadas designam os seus representantes na Conferência de Serviços.

2.4. A CCDRC realiza a Conferência de Serviços com as Entidades convocadas.

Notas:

1. A Conferência de Serviços realiza-se no prazo de 22 dias após a apresentação da Proposta de alterações da Delimitação pela CM (*idem*, art. 11º.1).
2. A Câmara Municipal acompanha a Conferência de Serviços (*idem*).
3. No âmbito da Conferência de Serviços, a CCDRC e as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN em presença pronunciam-se sobre a compatibilidade da proposta de alterações da delimitação com os critérios constantes no Decreto-Lei 166/2008, na sua atual redação e com as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, bem como sobre as propostas de exclusão de áreas da REN e sua fundamentação (*idem*, 11º.2).

2.5. Em Conferência de Serviços é emitido um Parecer sobre a Proposta de Alterações da Delimitação, tendo em conclusão a Posição Final da CCDRC (*idem*, art. 11º.3).

Notas:

1. O Parecer é assinado por todos os intervenientes com a menção expressa da posição de cada um e substitui os pareceres individuais de cada entidade (*idem*, art. 11º.3).

[DL n.º 166/2008](#)
[DL n.º 239/2012](#)

[DL n.º 166/2008](#)
[DL n.º 239/2012](#)

2. Caso o representante de um serviço ou entidade não emita na conferência de serviços o seu parecer relativamente à alteração da delimitação ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que a entidade por si representada não tem nada a opor à Proposta de Alteração da Delimitação, (*idem*, art. 11.º.4).
 3. Quando haja divergência entre a posição final da CCDRC e a proposta de alteração da Câmara Municipal ou quando haja divergência entre as posições das entidades representadas na conferência de serviços e a posição favorável da CCDRC à alteração da delimitação proposta, esta promove, no prazo de **15 dias** a contar da sua posição final, uma conferência decisória com aquelas entidades e a Câmara Municipal para efeitos de decisão final (*idem*, art. 11.º, 6).
- 2.6. A Posição Final da CCDRC pode ser, ou não, convergente com a Proposta de Alterações da Delimitação apresentada pela CM. ou com as posições das entidades consultadas na CS.
 - 2.7. Se a Posição é convergente com a Proposta da CM e não haja oposição de outras entidades, a alteração da delimitação da REN converte-se em definitiva (*idem*, art. 11.º, 5). Neste caso o Procedimento segue para o Passo 3.1.
 - 2.8. Se a Posição Final da CCDRC é divergente com a Proposta da CM, ou quando haja divergência entre as posições de entidades representadas na CS e a posição final favorável da CCDRC à alteração da delimitação proposta, esta promove uma conferência decisória com aquelas entidades e a Câmara Municipal, para efeitos de decisão final (*idem*, art. 11.º.6).

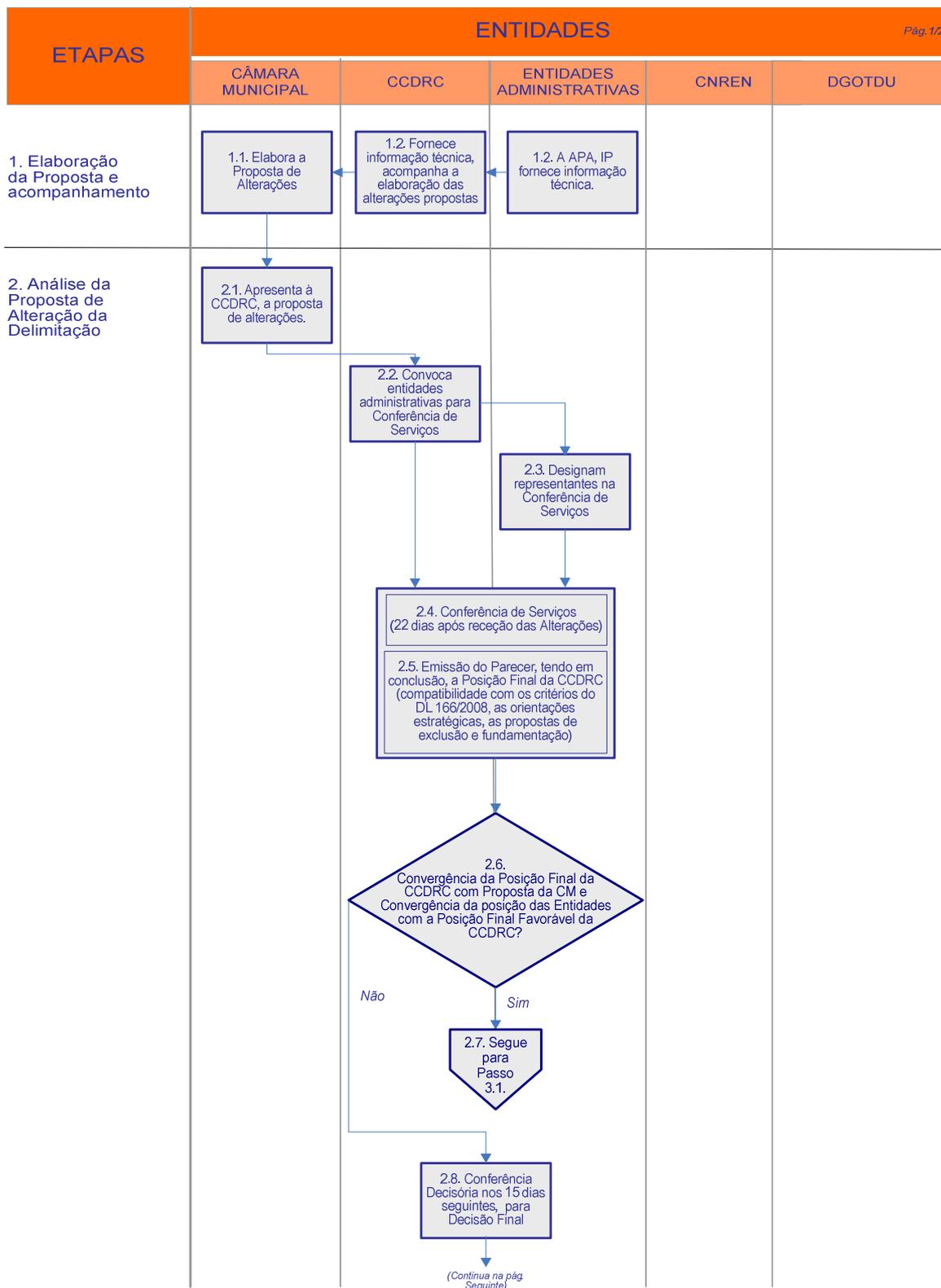
Notas:

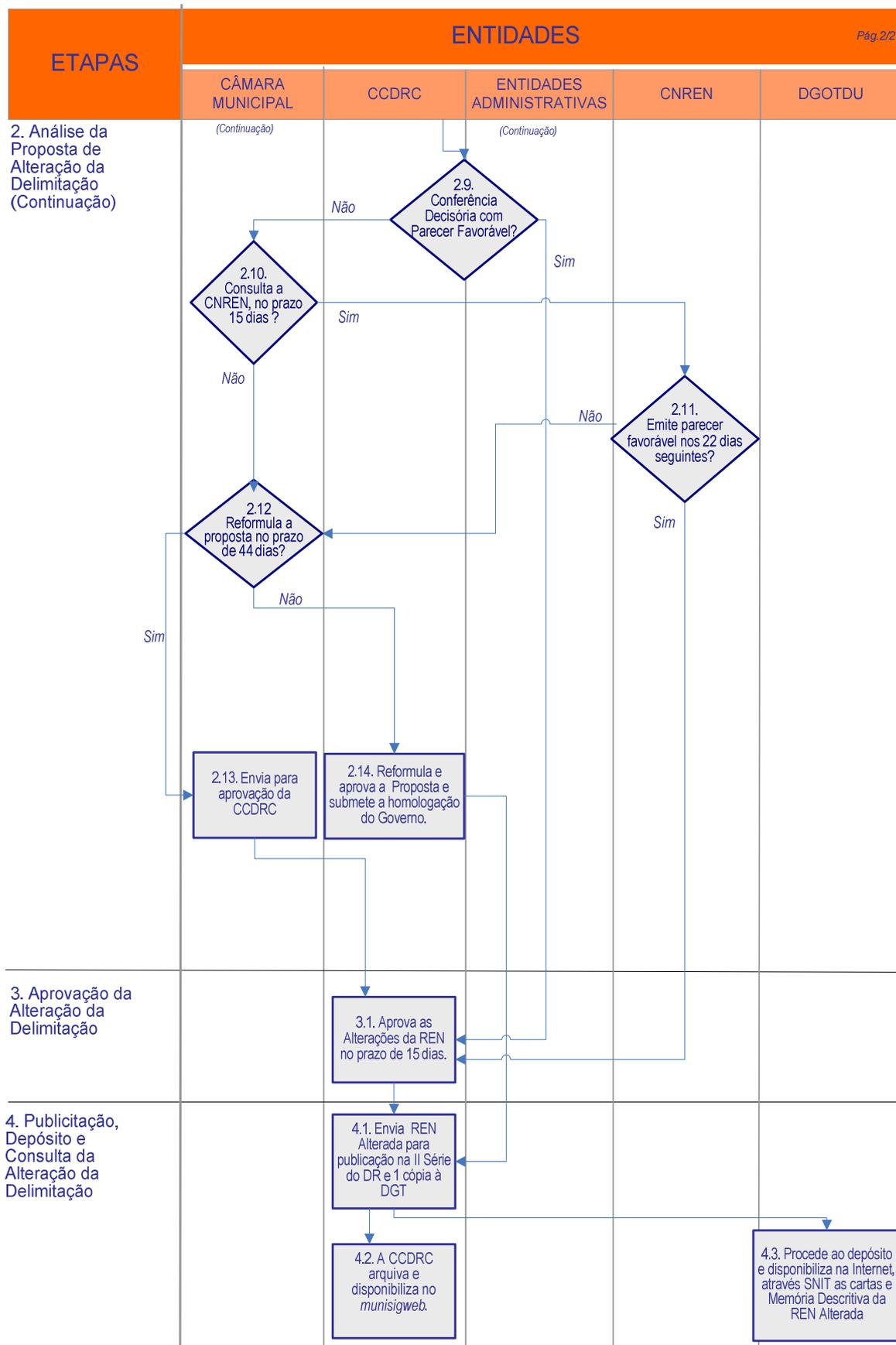
 - A conferência decisória é feita no prazo de 15 dias contados a partir da data da emissão da Posição Final da CCDRC (*idem*, art.11.º.6).
 - A decisão final da conferência decisória é tomada por maioria simples e vincula todos os representantes de serviços ou entidades intervenientes na mesma, bem como os que tendo sido regularmente convocados não compareçam àquela conferência (*idem*, art. 11.º, 7).
 - 2.9. A decisão final da conferência decisória pode ser, ou não, de sentido favorável (*idem*, art. 11.º.9).
 - 2.10. Se a decisão for de sentido desfavorável a Câmara Municipal pode promover, ou não, a consulta da CNREN no prazo de 15 dias (*idem*, art. 11.º.9).
 - 2.11. CNREN emite parecer nos 22 dias seguintes, não prorrogáveis, contados a partir da data da receção do pedido de consulta (*idem*, art. 11.º.10.).
 - 2.12. Se o parecer da CNREN for desfavorável a C.M. pode reformular, ou não, a proposta no prazo de 44 dias (*idem*, art.11.º, n.º 11, b) e c) e n.º 14). Se o parecer da CNREN for

	<p>favorável a CCDRC aprova a proposta da REN no prazo de 15 dias (<i>idem</i>, art. 11.º, n.º 13, b). Neste caso o procedimento segue para o ponto 3.1.</p> <p>2.13. Se a Câmara Municipal <u>reformula</u> a proposta, envia-a para aprovação da CCDRC (<i>idem</i>, art. 11.º.12).</p> <p>Notas: A CM reformula a Proposta se:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A decisão final da conferência decisória seja desfavorável à alteração da delimitação proposta e a CM não promova a consulta à CNREN. - Tenha decorrido o prazo de 15 dias sem que a CM tenha solicitado parecer à CNREN. - A CNREN emita parecer desfavorável à proposta de alteração da delimitação. <p>2.14. A Se a CM <u>não reformula</u> a proposta no prazo de 44 dias após notificação, a CCDRC reformula e aprova a proposta e submete-a a homologação do Governo (<i>idem</i>, art.11.º.14 e 15). O procedimento segue para o ponto 4.1).</p>
<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 239/2012</p>	<p>3. Aprovação</p> <p>3.1. A CCDRC aprova definitivamente a alteração da delimitação da REN no prazo de 15 dias após (<i>idem</i>, art.11º, n.º 13º):</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A tomada de decisão final favorável pela conferência decisória; b) A emissão pela CNREN de parecer favorável à proposta da CM; c) A receção da proposta de alteração da delimitação devidamente reformulada, nos casos referidos nas notas do passo 2.13. <p>Nota: Quando a reformulação da Proposta é feita pela CCDRC (ver passo 2.14), a aprovação é definitiva (<i>idem</i>, art.11.º.14), mas só produz efeitos após <u>homologação</u> do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente e do Ordenamento do Território (<i>idem</i>, art.11º,15)</p>

<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 239/2012</p>	<p>4. Publicação, Depósito e Consulta da Alteração da Delimitação</p> <p>4.1. A CCDRC envia a Alteração da Delimitação da REN - cartas à escala 1:25000 ou superior e respectiva memória descritiva - para publicação na II Série do Diário da República (idem, art. 12º) e 1 coleção à Direcção Geral do Território (DGT).</p> <p>Nota: Das cartas à escala 1:25000 ou superior e da respetiva memória descritiva devem constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As alterações da delimitação das áreas incluídas na REN, indicando as suas diferentes tipologias; - As exclusões de áreas que, em princípio, deveriam ser integradas na REN, incluindo a sua fundamentação e a indicação do fim a que se destinam. <p>4.2. A CCDRC arquiva e disponibiliza no <i>munisigweb</i>.</p> <p>4.3. A DGT procede ao depósito das cartas da REN e da memória descritiva (idem, art. 13º.1) que disponibiliza na Internet, através do Sistema Nacional de Informação Territorial (idem, art. 13º.2).</p>
---	--

4. Fluxograma da Tramitação





5. Anexos

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

(RCM n.º 81/2012, de 3 de outubro, na redação conferida ao seu anexo pela
Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro)